SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001684-98.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios**

Requerente: Sergio Tassin

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por **SÉRGIO TASSIN** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que foi Policial Militar e se aposentou em 02 de fevereiro de 2016, contudo, deixou de usufruir 180 dias de licença-prêmio, referentes aos períodos de 1990/1995 (30 dias), 2000/2005 (30 dias), 2005/2010 (60 dias) e 2010/2015 (60 dias). Discorre a respeito do direito aplicável à hipótese e requer a procedência do pedido, para que a requerida seja condenada ao pagamento de cento e oitenta dias de licença-prêmio, acrescido dos juros legais, bem como os encargos de sucumbência e reembolso das custas/despesas processuais na forma da lei.

Com a inicial exibiu os documentos de fls. 12/18.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 20), tendo o autor recolhido as custas e despesas processuais (fls. 23/28 e 35).

Citada (fls. 38), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 39/45). Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, bem como sustentou a ocorrência de prescrição quanto ao pagamento referente aos períodos de 1990/1995, 2000/2005 (Artigo 1º do Decreto 20.910/32) e 2005/2010 (art. 213 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo – redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 857/99). No mérito, afirma que a natureza do benefício não comporta caráter pecuniário, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente ou, subsidiariamente, na hipótese de procedência, requer a aplicação da Lei nº 11.960/2009, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Réplica apresentada às fls. 47/58.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de prova em audiência.

Razão não assiste à Fazenda do Estado, em relação à impugnação ao valor atribuído à causa, uma vez que o valor da licença-prêmio a ser paga em pecúnia deve ter como base de cálculo o valor dos proventos quando o servidor público passou para a sua aposentação.

Neste sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SERVIDOR ESTADUAL - Inativos, pensionistas e herdeiros - Licençaprêmio e férias não gozadas - Indenização - Aposentadoria - Falecimento - Pretendido
pagamento em dinheiro - Sentença de procedência - Dever de indenizar, evitando o
enriquecimento sem causa, tendo em vista a efetiva prestação de serviços no lapso temporal
em que deveria ter havido o descanso - Base de cálculo - Servem de base para o cálculo da
condenação os proventos da data da aposentadoria, ou os vencimentos da data do falecimento
do servidor ativo, uma vez que valores hipotéticos contemporâneos a liquidação futura não
conduzem à certeza possível no presente título executivo - Juros moratórios - Débito a ser
pago por força de condenação da Fazenda Pública sofre incidência de juros moratórios apenas
a partir da citação e no percentual de 6% ao ano, conforme art 1°-F da Lei 9 494/97 - Providos
parcialmente os recursos" (TSJP, AC nº 0166728-27.2006.8.26.0000, Relator(a): Teresa
Ramos Marques; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data
do julgamento: 03/12/2007; Data de registro: 17/12/2007; Outros números: 5676485000).
(Grifei).

'AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Policial Militar Inativo Pleito de pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando ainda em atividade. POSSIBILIDADE Vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública Precedentes do E. STJ. Reforma parcial da r. sentença - <u>Indenização que deve ser calculada com base na remuneração recebida pelo autor no momento imediatamente anterior ao de sua passagem para a inatividade</u> - Adequação da r. sentença quanto aos juros e correção monetária Índices. RECURSO DA FESP PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP, AC nº 1032718-49.2015.8.26.0053, Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 20/10/2016). (Grifei).

Rejeito a preliminar de prescrição. Somente a partir da data da aposentadoria do autor pode ser validamente considerado o inicio da fluência do prazo prescricional, porque, para todos os efeitos, antes disso, o servidor teria apenas a possibilidade de usufruir a licença prêmio.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio não gozadas tem inicio com o ato de aposentadoria" (Min. GILSON DIPP).

O prazo prescricional não flui antes da passagem para a inatividade, pois, em princípio, só nesse momento é que se caracteriza a impossibilidade de o funcionário gozar os períodos de licença-prêmio adquiridos ao longo da carreira. Antes disso, só se pode falar em fluência do prazo de prescrição se a Administração tiver expressamente negado a existência do direito do servidor em atividade. No caso, como não há comprovação de negativa da Fazenda do Estado, apenas foram juntadas as certidões de blocos aquisitivos e, em e tratando de cobrança de licença-prêmio em pecúnia por servidor inativo, o termo "a quo" para a propositura da ação, é a data de aposentadoria, ou seja, o prazo prescricional flui a partir de sua aposentadoria.

O autor se aposentou em 18/01/2017, já a ação foi proposta em 22/02/2017 e, portanto, não há que se falar em prescrição.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A licença-prêmio é o benefício concedido ao servidor a cada período de cinco anos de exercício ininterrupto de trabalho, como prêmio de assiduidade de 90 dias de descanso, desde que não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa

Quanto ao direito em si do autor de 180 dias de licença-premio, não há dúvida alguma (fls.16/17).

E se o ex-policial militar é detentor de certidões que atestam o direito a licençaprêmio, não usufruídas em virtude de sua aposentadoria voluntária, é porque havia preenchido, a toda evidência, todos os seus requisitos legais; caso contrário sequer seria ela deferida, na esfera administrativa, pelo órgão competente, nem constaria em seus assentamentos.

A certidão de fls. 15/17 revela que o autor "deixou de usufruir as licençasprêmio referentes aos períodos de 1990/1995 (30 dias), 2000/2005 (30 dias), 2005/2010 (60 dias) e 2010/2015 (60 dias), portanto, tem crédito a receber, já que em razão de sua aposentadoria não lhe é possível usufruir o benefício em dias de descansos e a falta de pagamento constitui enriquecimento indevido da Administração.

A jurisprudência é pacifica sobre a questão discutida nos autos, não havendo, atualmente, nenhuma divergência quanto à licitude do pagamento em pecúnia, quando o servidor viu-se impossibilitado de usufruir em atividade o período adquirido relativo à licençaprêmio.

Neste sentido:

"LICENÇA-PRÊMIO. Servidor inativo. Benefício não gozado durante a atividade funcional. Pretensão de recebimento em pecúnia. Comprovação da presença dos requisitos necessários para o gozo da licença, quando em atividade. Direito adquirido. Impossibilidade de gozo do descanso remunerado em decorrência da inatividade. Direito à indenização sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, que explorou a força de trabalho do seu servidor, bem que lhe é irrestituível. Precedentes jurisprudenciais. Remessa necessária não provida. Apelação fazendária não provida. LEI 11.960/2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 4.357 e 4.425 Inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", inscrita no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5° da Lei nº 11.960/2009. Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital comprometido em consequência da decisão judicial Adoção do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) no que concerne à correção monetária, consoante precedente havido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça (j. 26/06/2013). JUROS MORATÓRIOS. Escalonamento conforme edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, e da Lei nº 11.960, de 30/06/2009 Utilização dos critérios estabelecidos no REsp nº 937.528/RJ (STJ-5ª Turma, DJe 1º/11/2011). Honorários ADVOCATÍCIOS Condenação ilíquida Arbitramento diferido à fase de liquidação § 3°, inc. II, do Código de Processo Civil" (TJSP Apelação 1013360-46.2014.8.26.0114 Relator: Fermino Magnani Filho Comarca: Campinas Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 06/04/2017).

"Apelação e reexame necessário Policial Militar inativo Pretensão ao recebimento de licença-prêmio e férias convertidas em pecúnia, com isenção de imposto de renda Procedência Reexame necessário Benefícios não usufruídos em atividade Reparação que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Precedentes do A. STJ e

desta E. Corte Isenção de imposto de renda sobre a licença-prêmio e férias não-gozadas, que têm natureza indenizatória Apelação Aplicação da Lei Federal nº 11.960/09, nos termos do quanto decidido pelo E. STF Recurso provido e reexame necessário parcialmente provido" (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Ap.0035619-12.2012.8.26.0053, Rel. Souza Meirelles, julg. 22.07.2015, reg. 22.07.2015).

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de **CONDENAR** a Fazenda requerida a pagar ao autor a licença-prêmio, já averbada e não usufruída, referente 180 dias, com base nos proventos a que faria jus, se em atividade ainda estivesse na data do efetivo pagamento, com correção monetária incidente da data do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899, de 08.04.1981, artigo 1º, § 2º) e acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% ao ano desde a citação. Declaro o caráter alimentar do crédito.

Sucumbente, arcará a Fazenda do Estado com o pagamento das custas e despesas de reembolso, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

P.I.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

 ${\tt DOCUMENTO~ASSINADO~DIGITALMENTE~NOS~TERMOS~DA~LEI~11.419/2006, CONFORME~IMPRESSÃO~Å~MARGEM~DIREITA}$